



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Os arts. 141, 143, 145 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 141.

.....
§ 3º Se o crime é cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, aplica-se em dobro a pena.” (NR)

“Art. 143. É isento de pena o agente que se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação antes da sentença condenatória, salvo na hipótese do § 3º do art. 141 deste Código.

.....” (NR)

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo:

I - no caso do § 2º do art. 140, se da violência resulta lesão corporal; ou



II - no caso de crime cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.
....." (NR)

"Art. 147.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 2º Nos crimes deste artigo somente se procede mediante representação." (NR)

Art. 3º Os arts. 310 e 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 310.

.....
§ 2º-A No caso de prisão em flagrante que envolva a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, não sendo caso de conversão em prisão preventiva, o juiz deverá determinar, sem prejuízo de outras medidas cautelares diversas da prisão, a monitoração eletrônica do autor.

....." (NR)

"Art. 394-A. O processo terá prioridade de tramitação em todas as instâncias quando apurar:

I - a prática de crime hediondo; ou

II - a prática de crime no âmbito doméstico e familiar contra a mulher." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 22.

.....

VIII – monitoração eletrônica do agressor.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de novembro de 2021.

ARTHUR LIRA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.481/2021/SGM-P

Brasília, 24 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 301, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

